

## **SÚMULA 47 - Grupo de Câmaras de Direito Civil (RETIFICADA)**

**“Nos termos da Súmula n. 580 do STJ, apenas incidirá correção monetária na indenização do Seguro DPVAT, cujo termo *a quo* é o evento danoso, se a seguradora não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação, conforme previsto nos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974”.**

### **Justificativas e fundamentos para a necessidade de alteração.**

**Redação original da Súmula n. 47 TJSC:**

**“Incide correção monetária desde o evento danoso na indenização do Seguro DPVAT, *tenha ou não havido pagamento administrativo no prazo previsto no § 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974*”.**

Com a finalidade de se amoldar a redação da Súmula n. 47 TJSC à interpretação que vem sendo dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao enunciado resultante do Recurso Especial Repetitivo n. 1.483.620-SC, que originou a Súmula 580 daquela Alta Corte, constatou-se a necessidade de alterar a redação aprovada por este Grupo de Câmaras de Direito Civil.

A redação original do epítome – Súmula n. 47 TJSC – decorreu do entendimento consolidado na Súmula n. 580 do Superior Tribunal de Justiça:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Esta, por sua vez, como sabido, tem origem no julgamento proferido em sede de Recurso Especial Repetitivo daquela Corte Superior:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (Recurso Especial n. 1.483.620/SC, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27-5-2015, DJe 2-6-2015). [não grifado no original] .

Baseado nessa premissa, este Sodalício editou a supramencionada Súmula (n. 47 TJSC), escudado no entendimento de que a melhor interpretação seria aquela que refutou a tese de incidência da correção monetária somente se não pago o valor do seguro no prazo de trinta dias após a apresentação da documentação à seguradora, ou seja, deveria prevalecer o entendimento de que cabe incidência da correção monetária a partir do evento danoso, independentemente do pagamento ter se dado no prazo definido na norma de regência.

Veja-se:

*“O Grupo de Câmaras de Direito Civil, na sessão do dia 11 de novembro de 2015, ao debater esse entendimento jurídico, refutou-o sob a alegação que o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.470.320/SC da relatoria do Ministro Marco Buzzi, ao interpretar o Recurso Especial n. 1.483.620/SC, teria afastado o argumento da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT somente é possível na hipótese prevista no § 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, ou seja, quando a seguradora deixar de efetuar o pagamento da indenização administrativamente em 30 dias, contados da data da entrega da documentação pelo segurado.*

*Com efeito, embora isso não esteja nem um pouco claro na fundamentação do voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.470.320/SC, para o Grupo de Câmaras de Direito Civil, o Superior Tribunal de Justiça teria rechaçado essa tese jurídica” (AC n. 0600038-82.2014.8.24.0048, Des. Jairo Fernandes).*

Como se vê, a redação da Súmula n. 47/TJSC, do Grupo de Câmaras de Direito Civil, partiu do que se entendia como a posição firmada pela Corte da Cidadania, quando do julgamento do supramencionado Recurso Repetitivo: “o termo *a quo* da correção monetária nas indenizações concedidas a título de seguro DPVAT, independentemente do lapso temporal transcorrido entre a entrega da documentação necessária para o requerimento administrativo e o efetivo pagamento da verba, é o evento danoso”.

Contudo, ao se analisar os julgados daquele Sodalício, inclusive os mais recentes, percebe-se que houve um equívoco na interpretação dada ao acórdão paradigma, uma vez que reiteradamente os Ministros do Superior Tribunal de Justiça têm acatado a tese da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A de que se foi cumprido o prazo legal para o pagamento da indenização securitária (Lei n. 6.194/74, art. 5º, §§ 1º e 7º), não incide correção monetária.

Citam-se os seguintes julgados:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO TEMPESTIVAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou a tese de que “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso” (REsp 1.483.620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe de 02/06/2015).

**2. A incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos do previsto no recurso especial repetitivo, somente ocorre nas hipóteses de descumprimento do prazo legal para o pagamento (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74), circunstância que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.**

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1336812/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJULGADO EM PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 580/STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

**2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imponha a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo.**

**Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente e em quantia superior à efetivamente devida, tornando inviável a atualização monetária.**

3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 1338095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018). “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a indenização do seguro DPVAT deverá ser acrescida de correção monetária somente quando não for paga em até 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos. Incidência da Súmula 83/STJULGADO EM**

2. Para se rever a conclusão das instâncias ordinárias - no sentido de que a indenização foi paga no prazo legal - seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJULGADO EM

3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 1279802/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DATA DO PAGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJULGADO EM PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJULGADO EM DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas de que o pagamento do seguro DPVAT ocorreu após o prazo legal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

**3. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ).**

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

Dessa forma, o Grupo de Câmaras de Direito Civil deliberou e aprovou a alteração do texto da Súmula desta Corte, adequando-o ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, resultando na redação que encabeça estes fundamentos.

Aprovada na sessão do Grupo de Câmaras de Direito Civil de 14-8-2019.

**SÚMULA 47 - Grupo de Câmaras de Direito Civil (texto anterior)**

**“Incide correção monetária desde o evento danoso na indenização do Seguro DPVAT, tenha ou não havido pagamento administrativo no prazo previsto no § 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974”.**

**Aprovada na sessão do Grupo de Câmaras de Direito Civil de 10-4-2019.**

Precedentes/TJSC:

1ª Câmara de Direito Civil

- Apelação cível n. [0305180-02.2016.8.24.0039](#) julgada em 28-02-2019
- Apelação cível n. [0804814-77.2013.8.24.0113](#) julgada em 9-2-2017
- Apelação cível n. [0020139-21.2010.8.24.0020](#) julgada em 21-2-2019

2ª Câmara de Direito Civil

- Apelação cível n. [0300647-62.2017.8.24.0007](#) julgada em 7-3-2019
- Apelação cível n. [0300180-35.2014.8.24.0057](#) julgada em 28-2-2019
- Apelação cível n. [0300320-59.2016.8.24.0070](#) julgada em 4-10-2018

3ª Câmara de Direito Civil

- Apelação cível n. [0305033-28.2015.8.24.0033](#) julgada em 19-2-2019
- Apelação cível n. [0314144-43.2017.8.24.0008](#) julgada em 19-2-2019

- Apelação cível n. [0303429-42.2017.8.24.0007](#) julgada em 26-2-2019
- Apelação cível n. [0303372-24.2017.8.24.0007](#) julgada em 14-8-2018
- Apelação cível n. [0302153-63.2016.8.24.0054](#) julgada em 21-3-2019

#### 5ª Câmara de Direito Civil

- Apelação cível n. [0303253-51.2017.8.24.0011](#) julgada em 22-10-2018
- Apelação cível n. [0300984-56.2015.8.24.0125](#) julgada em 2-10-2018
- Apelação cível n. [0301403-93.2014.8.24.0163](#) julgada em 28-8-2018
- Apelação cível n. [0303065-46.2017.8.24.0015](#) julgada em 12-2-2019
- Apelação cível n. [0300077-19.2018.8.24.0144](#) julgada em 3-11-2018
- Apelação cível n. [0308698-63.2017.8.24.0039](#) julgada em 26-2-2019

#### 6ª Câmara de Direito Civil

- Apelação cível n. [0301952-77.2017.8.24.0073](#) julgada em 19-3-2019
- Apelação cível n. [0309339-69.2017.8.24.0033](#) julgada em 18-9-2018

#### Precedente/STJ:

- Tema 898 (REsp n. 1483620).

Texto publicado no DJe n. 3127, de 19-8-2019.